

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.781/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024838-81  
Impugnação: 40.010137561-84  
Impugnante: Rosana Falconi de Mesquita Lindnau  
CPF: 905.246.406-53  
Coobrigado: Antônio Carneiro de Mesquita  
CPF: 001.034.546-91  
Proc. S. Passivo: Jackson Maropo de Alencar/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação recebida no ano de 2009, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defendente não se mostram suficientes para elidir a ocorrência do fato gerador do ITCD. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens ou Direitos - DBD. Infração objetiva. Não comprovada nos autos a entrega da Declaração de Bens e Direitos em relação à doação questionada. Mantida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão do Coobrigado, pessoa física, uma vez ter restado provado nos autos que a doação não poderia ter sido por ele realizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação recebida no ano de 2009, de Antônio Carneiro de Mesquita, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, em síntese, aos seguintes argumentos:

- em 20 de novembro de 2002, distribuiu Ação de Inventário em razão do falecimento do seu pai, Sr. Antônio Carneiro de Mesquita, ora Codevedor, que ainda tramita na 4ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG;

- no dia 19 de junho de 2009 a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais calculou o valor a ser recolhido a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, o qual foi devidamente pago, conforme se comprova pela Certidão de Quitação e Desoneração de ITCD datada de 30 de junho de 2009;

- dessa forma, considerando que todos os bens deixados pelo falecido Sr. Antônio Carneiro Mesquita foram devidamente declarados, bem como que o cálculo do ITCD foi feito pela Autoridade Fiscal, tendo sido o valor apurado devidamente pago, não merece prosperar a autuação ora impugnada;

- segundo se pode verificar no Auto de Infração, foi autuada por infringência aos dispositivos Lei Estadual n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003;

- as penalidades cominadas referem-se ao art. 22, inciso III e art. 25, também da Lei Estadual n.º 14.941/03.

- cumpre destacar que o falecimento do Sr. Antônio Carneiro Mesquita deu-se em 24 de outubro de 2002, conforme se pode constatar da cópia da certidão de óbito acostada, devendo ser estabelecido essa data como marco da abertura da sucessão;

- insta mencionar a regra contida no art. 1.703 do Código de Processo Civil;

- com isso, é inaplicável ao presente caso a Lei Estadual n.º 14.941/03, haja vista que a mesma não vigorava à época da abertura da sucessão;

- igualmente, considerando que o Processo de Inventário do Sr. Antônio Carneiro Mesquita fora distribuído em 20 de novembro de 2002, tem-se como certo a inaplicabilidade da Lei n.º 14.941/03, sendo evidente a nulidade da autuação, vez que consubstanciada em norma posterior a abertura da sucessão;

- a declaração de Imposto de Renda Exercício 2010 está materialmente equivocada, haja vista que o valor de R\$ 413.900,00 (quatrocentos e treze mil e novecentos reais) não advém de doação do espólio, mas do recebimento do seu quinhão hereditário;

- prova de tal equívoco material na referida declaração é a cópia do processo de Inventário, onde não se verifica nenhuma doação por parte do Espólio;

- ultrapassada a preliminar arguida, o que somente se admite em observância ao princípio da eventualidade, no mérito verifica-se que a autuação não merece prosperar, haja vista que o ITCD já foi devidamente recolhido;

- uma vez pago o referido imposto calculado pela própria Secretaria de Estado de Fazenda, não há que se falar no exorbitante valor apurado;

- entender de forma contrária acarretaria na cobrança do ITCD duas vezes sobre o mesmo fato gerador, o que contraria o sistema tributário vigente.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 55/58, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- analisando a situação sob aspecto legal, verifica-se que por determinação Constitucional, doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD;

- a realidade jurídico-constitucional mostra que, em matéria de ITCD, o que pode gravar é o acréscimo patrimonial originado da transmissão de bens ou direitos por motivo de sucessão devido à morte (herança ou testamento) ou devido a doação;

- na hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o aspecto material é o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo doação na forma definida pelo Direito Civil;

- sendo assim, após detida análise dos argumentos oferecidos pela Autuada entende-se correto o lançamento;

- os documentos apresentados pela Autuada não possuem o condão de extinguir o feito fiscal porquanto não foi apresentado o inventário;

- em que pese a informação de que no dia 19 de junho de 2009 a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais calculou o valor a ser recolhido a título de ITCD, o qual foi devidamente pago, conforme se comprova pela Certidão de Quitação e Desoneração de ITCD datada de 30 de junho de 2009, é mister observar que o referido documento também não consta do processo;

- não existe no processo nenhum documento comprobatório da existência de processo de inventário do Espólio de Antônio Carneiro Mesquita ou relativamente à DAE de quitação do ITCD-*Causa Mortis*.

Ao final, propugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

#### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 22 de abril de 2015, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse Certidão de Óbito e Certidão de Fatos do processo de inventário, ambos, do Coobrigado e, também, cópia da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e comprovante do recolhimento do ITCD alegado à fl. 16. Em seguida, vista à Fiscalização.

Regularmente intimada, conforme documentos de fls. 69/71, a Impugnante não se manifesta.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação recebida no ano de 2009, de Antonio Carneiro de Mesquita, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A presente autuação está fundamentada em dados eletrônicos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, à Subsecretaria da Receita Estadual – SEF/MG, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998.

**Da Preliminar**

Alega a Impugnante, em sede de preliminar, que o Auto de Infração seria nulo foi fundamentado em norma que não estava vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Contudo, não pode ser acatada a arguição da Defendente.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional - CTN e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Prescrevem os arts. 85 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, *in verbis*:

**SEÇÃO III**

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

- .....
- II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
- .....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

.....

Verifica-se que a presente autuação contém todos os elementos determinados pelos dispositivos regulamentares acima transcritos.

Neste sentido, o Auto de Infração encontra-se fundamentado na Lei n.º 14.941/03.

A Impugnante sustenta que o fato gerador da presente autuação teria ocorrido no ato de abertura da sucessão que ocorreu no ano de 2002. Portanto, o fato gerador teria sido concluído antes da vigência da Lei n.º 14.941/03.

Contudo, não veio aos autos qualquer prova da abertura da sucessão ou mesmo do processo inventário do Coobrigado. Cumpre destacar que a Câmara ainda deu mais uma oportunidade à Impugnante ao exarar despacho interlocutório para que ela apresentasse Certidão de Óbito e Certidão de Fatos do processo de inventário, ambos, do Coobrigado e, também, cópia da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e comprovante do recolhimento do ITCD. Mesmo após esta nova oportunidade, nenhum documento veio aos autos para comprovar as suas alegações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o Fisco apresenta a Certidão de fl. 09 pela qual é atestado que a Impugnante recebeu uma doação no ano de 2009. Portanto, sob a vigência da Lei n.º 14.941/03.

Esta certidão é corroborada pelos próprios documentos juntados aos autos pela Impugnante, quais sejam cópias das declarações de imposto de renda em que constam as doações.

Assim, as provas constantes dos autos são em relação a ocorrência de uma doação no ano de 2009, sob a vigência da Lei n.º 14.941/03 conforme corretamente apontado pela Fiscalização.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade do presente lançamento pelo que, passa-se à análise do mérito das exigências.

### Do Mérito

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito, deve ser verificada a questão da oposição do Coobrigado.

A inclusão do Coobrigado está fundamentada no art. 21, inciso III da Lei n.º 14.941/03 que assim determina:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

.....  
III- o doador;  
.....

O feito fiscal é baseado, conforme se extrai do relatório do Auto de Infração, fl. 04 (observação 2), em dados eletrônicos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, à Subsecretaria da Receita Estadual – SEF/MG, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998.

Estes dados, nos termos do Ofício n.º 303/2011/SRRF06Gabin/Ditec, foram extraídos das declarações de imposto de renda apresentadas pelos contribuintes.

A Impugnante faz juntar aos autos cópias das declarações apresentadas.

Nota-se que a declaração relativa ao Sr. Antônio Carneiro de Mesquita trata-se de uma declaração de espólio.

Assim não seria possível, materialmente, ao Coobrigado eleito na presente autuação, promover a doação no exercício de 2009.

Além disto, à fl. 35, a informação da declaração de imposto de renda é a seguinte:

Aplicação em CDB DI no Banco Itaú de (...) provenientes da doação do espólio de meu pai Antônio Carneiro de Mesquita, (...)

Nesta linha, considerando os documentos e informações constantes dos autos, deve ser excluído o nome do Sr. Antônio Carneiro de Mesquita como Coobrigado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao mérito propriamente dito tem-se que a Constituição Federal em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD, Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

O termo “transmissão *causa mortis*” constante do texto constitucional é entendido como sinônimo de sucessão por causa de morte, devendo o ITCD incidir sempre que houver transmissão sucessória (heranças e legados) decorrente da morte de uma pessoa natural.

Busca a Impugnante provar que o ITCD exigido nos presentes autos refere-se a uma transferência hereditária.

Contudo, mesmo após a nova oportunidade lhe ofertada pela Câmara de Julgamento, a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer provas documentais a corroborar suas alegações.

Resta dos autos a informação da Receita Federal do Brasil, corroborada com a própria declaração o imposto de renda juntada pela Impugnante, ambas atestando ter ocorrido uma doação.

Também é legítima a cobrança do ITCD sempre que houver transmissão de bens e direitos por ato de doação, ainda que entre vivos.

A Lei Estadual n.º 14.941/03, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

.....  
III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

.....  
§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

.....  
§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

A Impugnante foi notificada pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações, conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fl. 02 e Aviso de Recebimento de fl. 03.

Como a Impugnante não se manifestou, foi lavrado o Auto de Infração pelo qual se formalizaram as exigências referente a doação por ela declarada à Receita Federal do Brasil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG informou os beneficiários de doações sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do “quantum” devido.

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que a própria Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação.

Assim, com base nessa informação prestada pela Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização a intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....  
II- o donatário, na aquisição por doação;  
.....

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido.

No que tange aos documentos apresentados pela Impugnante (fls. 18/51), de sua análise verifica-se que estes não são suficientes para desconstituir as exigências. Não foi juntada qualquer cópia do processo de inventário n.º 8749240-95.2002.8.13.0024, informado à fl. 16.

Em que pese a informação de fl. 14, de que no dia 19 de junho de 2009 a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais calculou o valor a ser recolhido a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, o qual foi devidamente pago, conforme se comprova pela Certidão de Quitação e Desoneração de ITCD datada de 30 de junho de 2009, é crucial observar que o referido documento também não consta do processo.

Além disto, pelas próprias informações da Impugnante estes se refeririam ao imposto devido pela sucessão *causa mortis* e, como já dito e deve ser repetido pela relevância, não há qualquer documento vinculando a informação prestada pela própria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante à Receita Federal aos valores recebidos por sucessão hereditária. A informação é de doação.

Assim sendo, por não existir no processo nenhum documento comprobatório da existência de processo de inventário do Espólio de Antônio Carneiro Mesquita ou da DAE de quitação do ITCD - *Causa Mortis*, não é possível estabelecer a vinculação pleiteada pela Impugnante, restando a conclusão de que ocorreram dois fatos geradores do imposto, quais sejam: uma transmissão por sucessão hereditária e outra doação.

Em relação a imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

### CAPÍTULO VII

#### Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 17.** O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Como não há provas nos autos da entrega da citada declaração, deve ser mantida a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Antônio Perdigão Mendes.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**